



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 515, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - O expediente do TST, de 2 a 31 de janeiro de 2004, será das 12 às 18 horas.

2 - Durante o recesso forense e o mês de janeiro de 2003, responderão pela Presidência do Tribunal os seguintes Ministros:

- Ex.<sup>mo</sup> Sr. VANTUIL ABDALA:

20 a 28 de dezembro de 2003;

- Ex.<sup>mo</sup> Sr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO:

29 de dezembro de 2003 a 11 de janeiro de 2004;

- Ex.<sup>mo</sup> Sr. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA:

12 e 13 de janeiro de 2004;

- Ex.<sup>mo</sup> Sr. JOÃO ORESTE DALAZEN:

14 a 18 de janeiro de 2004;

- Ex.<sup>mo</sup> Sr. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA:

19 a 25 de janeiro de 2004;

- Ex.<sup>mo</sup> Sr. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL:

26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2004.

- A partir de 2 de fevereiro de 2004 o Presidente reassumirá as funções.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 517, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Convocar o Ex.<sup>mo</sup> Juiz GUILHERME CAPUTO BASTOS, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em caráter temporário e excepcional, para integrar a comissão geral organizadora do Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direito Social, no período de 15 de janeiro a 9 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-104686/2003-000-00-00.3**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES DOS SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO  
TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício (SECG-2350/2003) de citação do terceiro interessado Jorge Pedro Severino, com o aviso "mudou-se" impresso no respectivo envelope, conforme está certificado à fl. 77, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço onde ele pode ser encontrado ou requiera o que lhe for de direito**, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-117977/2003-000-00-00.1**

REQUERENTE : GERMAK MODAS LTDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA  
REQUERIDA : DORA VAZ TREVINO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela GERMAK MODAS LTDA contra despacho da Juíza do TRT da 2ª Região, Drª Dora Vaz Trevino, que indeferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança nº TRT-SDI-13290-2003-0000-2001, impedido com o objetivo de sustar determinação da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, consistente em bloqueio *on line* sobre numerário em conta corrente em nome da requerente, destinada a garantir a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2816/98.

**Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída** com os documentos indispensáveis à aferição da tempestividade da reclamação, à comprovação e ao exame dos fatos e pedidos nela contidos, em face do que dispõem os arts. 14 e 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Outrossim, verifica-se que a requerente não juntou ao processo cópia da petição inicial em número suficiente para viabilizar o pedido de informações à autoridade requerida e a citação do terceiro interessado, conforme teor do art. 16 do RICGJT.

Assim, considerando que a ausência dos documentos relativos ao procedimento impugnado impossibilita a análise da ora medida correicional, **concedo à requerente o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de arquivamento do pedido**, para que junte aos autos os seguintes documentos: a) certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, assim como das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos à impugnação; b) documento comprobatório da data da publicação do despacho impugnado no órgão oficial ou da ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação; c) duas cópias da petição inicial a fim de viabilizar o pedido de informações à autoridade requerida e a citação do terceiro interessado; e d) endereço do exequente Hélio Martins de Lelis, na condição de terceiro interessado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-117677-2003-000-00-00.5**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/ACRE  
PROCURADOR : DR. GILSON PESCADOR  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO  
TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/ACRE contra atos do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka, que a) determinou o pagamento imediato do crédito inscrito nos autos da requisição de pequeno valor nº 19/2003, no importe de R\$ 1.647,31, referente à reclamação trabalhista nº 00582.2000.401.14.00.5, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco - AC, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal c/c artigo 87 do ADCT e artigo 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001; b) determinou o desmembramento dos precatórios de pequeno valor, "já dispostos em ordem temporal de apresentação" (fl. 6), consubstanciado em disposições da Emenda Constitucional nº 37/2002 e da lei federal em referência; e c) determinou a efetivação de "convênio de cooperação mútua" (fl. 8) entre o TRT da 14ª Região e o ora requerente para quitação dos precatórios de pequeno valor, sob pena de seqüestro de verbas públicas.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não está regularmente instruída, inviabilizando a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, em face do que dispõem os arts. 14 e 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, **para que junte aos autos a) a prova formal da data da publicação no órgão oficial do despacho exarado pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios**, que confirmou o pagamento imediato do crédito inscrito nos autos da requisição de pequeno valor nº 19/2003, referente à reclamação trabalhista nº 00582.2000.401.14.00.5, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à tal impugnação, haja vista que a ausência de prova cabal da tempestividade da medida impossibilita a análise do pedido liminar nesse aspecto; e **b) a certidão de inteiro teor ou a cópia reprográfica da decisão que determinou o desmembramento dos precatórios de pequeno valor e da decisão que estabeleceu a modalidade de "convênio de cooperação mútua"** para a quitação deles, uma vez que apenas constam do processo os ofícios encaminhados pela Presidência do TRT da 14ª Região ao requerente, que noticiam a adoção desses procedimentos.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-75379-2003-000-00-00.2**

REQUERENTE : RICARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DRS. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

REQUERIDA : ANÉLIA LI CHUM, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
TERCEIRA INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS DA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por RICARDO DE OLIVEIRA, jogador de futebol profissional, contra despacho da Juíza do TRT da 2ª Região, Drª Anélia Li Chum, que deferiu a liminar pleiteada pela Associação Portuguesa de Desportos na inicial do mandado de segurança nº 83/2003-5, cassando o deferimento do pedido de antecipação de tutela, que fora formulado por ele nos autos da reclamação trabalhista nº 00006-2003-015-02-00-6, promovida em desfavor daquela associação e, em consequência, obstaculizando a transferência dele para outra agremiação futebolística.

O requerente relata que a Associação Portuguesa de Desportos impetrou o mandado de segurança no TRT da 2ª Região com o objetivo de coibir o ato da Juíza da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, pelo qual foi deferida a antecipação de tutela requerida na inicial da ação trabalhista e, assim, determinada "a imediata liberação do vínculo do reclamante, ficando o mesmo livre para se transferir para outra agremiação, em caráter provisório" (fl. 216), a partir de 14/1/2003. Sustenta que a reclamação trabalhista veicula pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho lastreada "no art. 31, caput e § 2º, da Lei 9.615/98, que regulamenta atividade do atleta profissional e (...) art. 483, 'd', da CLT" (fl. 3), basicamente, porque, durante o período em que prestou serviços para a entidade desportiva, essa não "cumpru regularmente suas obrigações do contrato de trabalho", deixando de pagar "meses de salário, três férias, três 13º Salários (...) e de recolher vários meses de FGTS". Além das verbas trabalhistas descritas, faz jus ao pagamento de "mais de R\$ 360.000,000 (trezentos e sessenta mil reais) pactuados no contrato de trabalho como verbas remuneratórias". Informa que foi contratado pela Associação Portuguesa de Desportos pelo período de 1º/9/2000 a 1º/9/2002 e que "esse contrato foi prorrogado, e o prazo de encerramento passou a ser 31/12/2003" (fl. 3).

Examinando o *mandamus*, a relatora deferiu o pedido de liminar, com amparo no § 2º do art. 273 do CPC, fundamentando que "a concessão da tutela antecipatória vindicada pelo ora litisconsorte, na ação trabalhista originária, indubitavelmente esbarra no óbice da irreversibilidade da medida" (fl. 426), e que, além disso, existiam elementos nos autos que autorizavam a ilação de que os pagamentos devidos ao jogador foram efetivamente realizados pela impetrante. Acrescentou que "ainda que se pudesse concluir, (...), que os pagamentos relativos a alguns salários devidos ao reclamante teriam sido efetuados com atraso (período igual ou superior a 3 meses - Art. 31 da Lei Pelé), o certo é que a mesma conclusão não pode ser aplicada à totalidade dos salários *stricto sensu*". (fl. 427)

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que a concessão da liminar e, por conseguinte, a cassação do deferimento da antecipação da tutela pleiteada na ação trabalhista ofendem o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e traduzem "dano irreparável para o atleta/trabalhador" (fl. 5), haja vista que: a) a entidade desportiva pagou parte das verbas trabalhistas com cheque, "que foi devolvido sustado" (fl. 3); b) o clube juntou aos autos originários "dezenas de recibos bancários, com depósitos na conta do requerente, todos ocorridos após a data da propositura da ação" (fl. 4); c) o requerente, após a concessão da tutela antecipada pela Juíza da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, assinou contrato com o Santos Futebol Clube, "que o inscreveu para disputar o Campeonato Paulista de Futebol, que começa no dia 25/01/2003" (fl. 4); d) a Federação Paulista de Futebol, em face da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança, "suspendeu o contrato de trabalho assinado com o SANTOS FUTEBOL

CLUBE, em 16/01/2002" (fl. 5); e) o requerente, diante da decisão proferida pela Juíza do TRT da 2ª Região, "volta a trabalhar para a entidade, que descumpriu seguidamente com suas obrigações, e aguarda o trânsito em julgado da reclamatória" ou "deixa de exercer sua profissão até o trânsito em julgado, uma vez que as entidades que administram o futebol, notadamente a CBF, não lhe permitem jogar por outra entidade enquanto não for 'libertado' da primeira" (fl. 5); f) a Juíza relatora do mandado de segurança "proferiu uma decisão com um conhecimento superficial dos fatos e documentos" (fl. 8); g) na hipótese de a entidade desportiva, ao final da contenda, conseguir provar que não deu causa à rescisão do contrato de trabalho, pode exigir do atleta o valor da cláusula penal estipulado entre as partes que, no caso, é de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); h) o princípio da irreversibilidade não se aplica no Direito do Trabalho; i) o trabalhador encontra-se privado de perceber seus rendimentos, o que impossibilita o sustento de sua família e o cumprimento de suas obrigações; e j) o requerente necessita da imediata liberação de sua condição de trabalho para que possa atuar na estréia do Campeonato Paulista, em 25/1/2003. "Caso não o faça, ficará impedido de trabalhar pelos próximos seis meses, como determina o regulamento da Federação Paulista de Futebol (FPF)". (fl. 12)

Ante o exposto, requereu concessão de liminar para que fosse reformado "o despacho proferido pela MM. Juíza Relatora do TRT-SP, praticado nos autos do Mandado de Segurança, Processo TRT/SP nº 83/03-6, permitindo, desta feita, que o requerente venha a exercer sua atividade profissional de atleta de futebol em qualquer agremiação desportiva, do Brasil ou do Exterior". (fl. 13)

Às fls. 444/449, o Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a liminar requerida na inicial para suspender, temporariamente, os efeitos da liminar concedida no mandado de segurança nº 83/2003, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A Associação Portuguesa de Desportos, pela petição de fls. 657/672, ingressou nos autos da presente correicional, na condição de terceira interessada, pleiteando a reconsideração dessa decisão. Requereu, ainda, caso fosse ultrapassada a preliminar de cabimento da reclamação e mantida a antecipação da tutela, a fixação de caução no importe de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou, sucessivamente, que o pedido fosse recebido como agravo regimental.

Ante os termos do Despacho de fls. 683/687, a decisão impugnada foi mantida, tendo em vista que a terceira interessada não trouxe nenhum fato capaz de justificar a mudança de posicionamento nela externado. Também foi indeferido o pedido de fixação de caução, sob a alegação de que, no caso vertente, o contrato de trabalho firmado entre o requerente e a Associação Portuguesa de Desportos prevê multa para a hipótese de uma das partes rescindir o contrato imotivadamente, resguardando-as, assim, de eventual prejuízo. Em consequência, o agravo regimental foi retido nos autos até o julgamento final da correicional.

Instada a se manifestar sobre a presente correição parcial, a Juíza do TRT da 2ª Região, Drª Anélia Li Chum, presta informações, às fls. 679/681, aduzindo que a liminar, nos autos do mandado de segurança, foi concedida, haja vista que: "**a) a concessão da tutela antecipatória vindicada pelo litisconsorte, na ação trabalhista primigenia, encontra óbice nas disposições do artigo 273, § 2º, do CPC, pois tal providência retiraria da impetrante, de modo irreversível, a possibilidade de continuar se valendo da atuação de um de seus principais atletas, e b) há comprovação, nos autos do mandamus, dos pagamentos efetuados pela impetrante, estando grande parte deles dentro do limite de três meses de que cogita o artigo 31 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98)**" (fl. 680). Assevera, por outro lado, que o pedido de reconsideração dessa decisão, apresentado pelo jogador profissional, foi rejeitado, em face de "**a petição apresentada não ter trazido consigo as cópias dos indigitados cheques devolvidos por insuficiência de fundos**". (fl. 681)

Relatado o necessário, à análise.

**O Despacho de fls. 446/449**, que deferiu a liminar pleiteada na exordial, **merece ser mantido**, ainda que por fundamentos diversos, senão vejamos.

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos processos em curso só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

**No caso sub examine**, a atuação da autoridade requerida não implica subversão dos princípios processuais, haja vista que a concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Todavia, a despeito de não se divisar, na hipótese, o atentado à boa ordem procedimental e independentemente dos fatos que ensejaram o pedido de rescisão indireta, que se encontra *sub judice* nos autos da ação trabalhista, matéria afeta ao mérito da relação processual originária e dependente de instrução probatória, portanto, sobre a qual não compete à Corregedoria-Geral opinar, verifica-se que o **periculum in mora**, na hipótese, **milita em favor do autor da reclamação correicional**.



Com efeito, depreende-se da análise dos autos que o atleta Ricardo de Oliveira, amparado na concessão antecipatória da tutela, transferiu-se para outra agremiação desportiva e se encontra, atualmente, no Santos Futebol Clube. Assim, é incontestável, no caso *sub examine*, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que é exigido do jogador de futebol, em face das peculiaridades da profissão, constante vigor físico e excelente preparo, o que o impede de ficar parado, ainda que por curto período. Ademais, a fugaz carreira profissional do atleta não permite deixá-lo em uma situação contratual indefinida, à mercê do retardamento da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, conforme consignado no Despacho de fls. 683/687, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela Associação Portuguesa de Desportos, é **inviável a obstaculização da imediata eficácia do provimento antecipado**, até porque **entendimento contrário implicaria subtrair do profissional o direito à garantia consagrada no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna**. É de bom alvitre reiterar que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atenta ao referido preceito constitucional, em recentes posicionamentos, vem garantindo, sempre, ao atleta profissional o direito de continuar a jogar futebol.

Há que se considerar, ainda, que, no caso em referência, o contrato de trabalho firmado entre o requerente e a Associação Portuguesa de Desportos prevê multa para a hipótese de uma das partes rescindir o contrato imotivadamente (fl. 149). Assim, se o atleta profissional for vencido na demanda trabalhista, terá que pagar a multa em proveito do ex-empregador que, dessa forma, fica resguardado de eventual prejuízo.

Ante o exposto, **julgo procedente** a reclamação correicional para cassar os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 83/2003-5, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Intimem-se o requerente, a autoridade-requerida e a terceira interessada.

Publique-se.

Decorrido o prazo, **reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante: Associação Portuguesa de Desportos, e advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo; como agravado: Ricardo de Oliveira, e advogada: Dra. Gislaíne Fernandes de Oliveira Nunes.

Em seguida, enviem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para que seja emitido o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-96005/2003-000-00-00

REQUERENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
REQUERIDA : 5ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por MONSANTO DO BRASIL LTDA., com o objetivo de atacar acórdão do TRT da 9ª Região, proferido em embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo regimental, no processo nº TRT-ARL-00001/2003.

Mediante o despacho de fls. 367/368, **julguei improcedente a reclamação correicional**, por ser impossível a intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido em embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo regimental.

A essa decisão a requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 372/377), sustentando a presença, na hipótese, dos requisitos decisivos à concessão da liminar. **Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos**, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

**Reautue-se o feito como agravo regimental**, tendo como agravante Monsanto do Brasil Ltda. e interessada 5ª Turma do TRT da 9ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº PP-97762/2003-000-00-00.1

REQUERENTE : JAIME FREIRE LEITÃO FILHO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 6ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Jaime Freire Leitão Filho apresentou pedido de providências, requerendo que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho anulasse o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, prolatado nos autos do agravo regimental em pedido de providência nº TRT-11/2003, por entender que referida decisão, ilegal e contrária à boa ordem processual, não pode ser impugnada por recurso.

Referido pedido de providência foi **indeferido** pelo despacho de fls. 43/44, por ser **incabível**. Registrou-se, na ocasião, que "(...)inexiste previsão legal ou regimental que ampare a intervenção da Corregedoria-Geral na hipótese ora apresentada. Isso porque a Corregedoria Regional, ao decidir as questões que lhe são levadas à apreciação, atua dentro de sua competência originária, como órgão judicante de primeiro grau. A essa decisão cabe, ainda que por analogia, agravo regimental, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 155, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para o Pleno do Tribunal, o qual atua como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional. Logo, contra acórdão proferido por Tribunal Regional em sede de agravo regimental em pedido de providência não é cabível a apresentação de pedido de providência para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, até porque, como a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não possui função jurisdicional, não pode interferir em julgamento de colegiado."

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação das partes, conforme certificado às fls. 46, foram os presentes autos arquivados em 14/11/2003.

Após desarquivamento procedido em 12/12/2003, juntou-se aos autos pedido de reconsideração de despacho formulado pelo requerente, (documentos de fls. 47/80).

Verifico, porém, não ser possível atender à solicitação da parte, uma vez que, **não obstante já ter sido proferida decisão terminativa do presente feito**, a qual indeferiu o pedido de providência por ser incabível na espécie, **transcorreu in albis o prazo para manifestação das partes quanto a essa decisão**. Ademais, **a documentação ora trazida não altera o entendimento então proferido**.

Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-117758/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : SANDRA LIA SIMÓN - PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO  
ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO Nº 2191 E PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 2.191/03-GAB, a Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, **participa e pede providências a respeito do fato de a Juíza da Vara do Trabalho de Colorado d'Oeste/RO, Dra. Rosângela Cipriano dos Santos, ter concedido entrevista sobre trabalho escravo, intitulada de "Orquestração política pode ser o verdadeiro combustível das 'forças-tarefa'" (fl.5), apesar de ser condutora das ações civis públicas nºs 00189.2003.051.14.00 e 0238.2003.051.14.00-2, relativas à operação conjunta MPT/TEM/MJ-PF de combate à exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, ocorrida em meados do ano passado, bem assim de reclamationes ajuizadas pelas fazendas contra os trabalhadores e, também, de uma ação de anulação de negócio jurídico ajuizada pela empresa Roberto Caldas Agropecuária e Transporte Ltda., cujo proprietário, Roberto Demario Caldas, foi denunciado criminalmente pelo MPT/MPF pela exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e pela prática de crimes conexos.**

Pelo Despacho de fl.2, determinei que o documento fosse autuado como pedido de providência.

**Entretanto, em que pese à situação relatada, não compete a esta Corregedoria-Geral intervir nas Varas do Trabalho para fiscalizar a atuação de seus juízes, porque essa é atribuição da Corregedoria Regional.**

**Todavia, considerando a gravidade dos fatos narrados no ofício da Procuradora-Geral do Trabalho, oficie-se ao Juiz-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, enviando-lhe cópia do mencionado expediente, dos documentos a ele anexados e da presente decisão para as providências que entender cabíveis.**

**Intime-se a requerente.**

Publique-se e archive-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-116460/2003-000-00-00-3

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE IMÓVEIS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DIAS MORATO  
REQUERIDO : AMÉRICO BEDÊ FREIRE - DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DO TRT DA 16ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Companhia Nacional de Imóveis contra despacho do Juiz do TRT da 16ª Região, Dr. Américo Bedê Freire, que indeferiu a liminar pleiteada pela requerente nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-0342-2003-000-16-00-3, impetrado por ela com o objetivo de sustar o ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Imperatriz/MA de imissão na posse do imóvel Imperatriz Park Hotel da arrematante MCM Participações S/A e outros.

**Tendo constatado que a petição inicial não estava regularmente instruída com os documentos indispensáveis à aferição da tempestividade da reclamação e a procuração com a outorga de poderes específicos ao advogado para apresentar reclamação correicional, determinei a requerente que efetuasse a juntada aos autos do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.**

**Por meio da petição de fls. 116/118, a requerente participa que** "a Notificação SCJ nº 929/2003, com cópia do Despacho atacado, foi postada nos Correios no dia 05.12.03, conforme se pode ver em anexo, e chegou no endereço da empresa no dia seguinte. No entanto, a Reclamante se antecipou e ajuizou a presente Reclamação Correicional ao tomar ciência do teor do mesmo no dia 01.12.03, quando chegou às mãos do advogado que esta subscreve o fac-símile que instrui a inicial" (fl. 117).

Entretanto, a cópia da notificação juntada à fl. 120 e os fatos narrados na referida petição não atendem à diligência determinada no Despacho de fl. 114, relativa à tempestividade.

Observa-se que a **notificação** do ato atacado, expedida pela Secretaria de Coordenação Judiciária, **foi postada em 5/12/2003**, ou seja, dois dias após a protocolização da presente medida correicional. Logo, o documento não tem o condão de comprovar a tempestividade desta reclamação, que foi apresentada em 3/12/2003.

**Por outro lado**, a alegação da requerente, de que teria sido **cientificada do ato atacado em 1º/12/2003**, não está comprovada por documento hábil. O fato de a Companhia Nacional de Imóveis ter instruído a inicial com a cópia autenticada do despacho impugnado não demonstra a ciência nesse dia, principalmente se considerarmos que, na exordial subscrita em 27/11/2003, o causídico transcreveu às fls. 10/11 trechos do ato corrigendo, do qual foi, segundo ele, cientificado apenas quatro dias depois.

**Assim, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional** por não preencher os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativo à tempestividade.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial, com apoio no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-86187/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Conforme se depreende das fls. 52 e 57 dos autos, a requerente foi regularmente intimada do Despacho de fls. 49/50, que indeferiu, liminarmente, o presente pedido de providências, deixando transcorrer *in albis* o prazo para agravo regimental. Por conseguinte, considerando o trânsito em julgado da aludida decisão, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-99526-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
REQUERIDA : IONE RAMOS - JUÍZA DO TRT DA 12ª REGIÃO  
D E S P A C H O

BRASIL TELECOM S/A formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra despacho da Juíza do TRT da 12ª Região, Drª. Ione Ramos, que lhe indeferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança nº TRT-MS-00679-2003-000-12-00-2, impetrado com o objetivo de coibir ato da Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, praticado nos autos da reclamação trabalhista nº 824/84.

Mediante o despacho de fls. 228/231, *ad cautelam*, o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Em face dessa decisão, a requerente apresentou pedido de reconsideração, que foi acolhido apenas para explicitar a fundamentação, o que ensejou a interposição de agravo regimental.

**Agora a requerente, em petição de fl. 281, comunica que "está em entendimentos para solucionar a controvérsia que se estabeleceu nos autos do processo 824/84, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, pela via da transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, combinado com o artigo 764 da CLT". Assim, requer a suspensão dos trâmites do presente processo, até que se ultime a referida transação.**

Por sua vez, a autoridade requerida noticia nos autos, às fls. 273/278, o teor do despacho exarado pela Juíza Titular da Vara de origem, que, em face da petição de intenção de acordo com compromissos preliminares apresentada pelas partes, deferiu a suspensão do processo principal, em relação aos autores representados pelo advogado subscritor da referida peça, até dezembro do ano em curso.

Ante o requerimento supra e o noticiado pela autoridade requerida, e considerando que ainda não foi realizada a citação dos terceiros interessados, defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-94064-2003-000-00-00-4**

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADAS : DR. S. BETINA B. CALEDA E RENATA SILVA PIRES  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : CARLOS EDUARDO MACEDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
 D E S P A C H O

Considerando que até a presente data não houve manifestação da autoridade requerida sobre o presente pedido de providências, conforme está certificado à 557, **oficie-se novamente à Juíza do TRT da 1ª Região, relatora do mandado segurança nº TRT-00592-2003-000-01-00-5, Dr.ª Edith Maria Tourinho**, solicitando-lhe que preste as informações necessárias em face da referida medida no prazo de 10 (dez) dias. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 222/224.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.  
 Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-26927-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Determino a reatuação do feito para que conste na capa como terceiro interessado JAÍR DE LIMA DA CRUZ.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-70845-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Determino a citação da terceira interessada, Maria Auxiliadora Moraes Antony, no endereço informado à fl. 55, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 45/47, para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-73416-2003-000-00-00-8**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 REQUERIDA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto contra despacho que indeferiu a liminar requerida na **reclamação correicional formulada pela União Federal contra decisão** proferida em agravo regimental, a qual confirmou o **despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, que entendeu **intempestivo o pedido de revisão de contas feito pela requerente e**, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº 682/95 no acórdão nº 6.774/2002, sob o argumento de que a insurgência da União Federal foi extemporânea.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autue-se o Agravo Regimental.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-103386-2003-000-00-00-0**

REQUERENTE : ZILDA MELO SANTOS LIMA  
 PROCURADOR : DR.ª MARIÂNGELA GOÉS PAZ SOUSA  
 REQUERIDO : TRT DA 22ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

**ZILDA MELO SANTOS LIMA formulou a presente reclamação correicional** contra o TRT da 22ª Região, com o objetivo de **anular a certidão de trânsito em julgado relativa ao acórdão proferido nos autos do agravo de petição nº TRT-AP-0784-1994-003-22-004-AC. 1432/2003-3ªVFT e a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de restabelecer o prazo recursal**, sob a alegação de irregularidade de intimação, uma vez que da publicação do *decisum* não constou o nome da advogada da requerente.

Mediante o despacho de fls. 68/71, indeferi, de plano, a **reclamação correicional, por considerá-la incabível**, conforme dispõe o art. 709, inciso II, da CLT, c/c os arts. 5º, II, e 13 do RICGJT, o que ensejou a **interposição de agravo regimental pela requerente** (fls. 78/87).

Agora, o **requerente**, pela petição de fl. 92, **requer a desistência do recurso interposto**, aduzindo que a situação do processo originário foi regularizada, mediante despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, conforme documentação que anexa.

**Defiro o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.**

**Aponha-se na capa deste processo a inscrição "trâmite preferencial"**, conforme foi postulado pela requerente à fl. 75.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Em seguida, arquite-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-118782/2003-000-00-00-1**

REQUERENTE : CARMEN LÚCIA MANDELLI MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA MANDELLI MOREIRA  
 REQUERIDA : ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA - JUÍZA DO TRT DA 12ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

**Preliminarmente, recebo a petição inicial do presente feito como pedido de providência**, haja vista que ele visa a obtenção de providências relativas à questão externa ao processo, e não a impugnar ato afeto a relação processual já instaurada, que só é possível por meio de reclamação correicional. Por conseguinte, determino a **reatuação** da presente medida, a fim de que conste na capa a denominação de pedido de providência, assim como a alteração dos respectivos registros.

A **presente medida** destina-se a obter da Dra. Águeda Maria Lavorato Pereira, Juíza do TRT da 12ª Região, por meio da intervenção desta Corregedoria-Geral, **celeridade no julgamento do processo nº 00898-017-12-00-2, a ela distribuído em 12/8/2003.**

**Destarte, determino o envio dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, para que solicite à autoridade requerida as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
 JUDICIÁRIA  
 SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
 DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-AG-ES-41.156/2002.000-00-00.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADA : TESS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LISA HELENA ARCARO  
 D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, **concedo** à parte contrária o prazo de cinco dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-AG-ES-816.857/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINPRO-ABC-SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADA : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, **concedo** à parte contrária o prazo de cinco dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AG-ES-54.504/2002-000-00-00.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLANCHINI  
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 125, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RODC-9688/2002-900-02-00.62ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS,  
 TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM  
 RECORRIDO : REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 D E S P A C H O

Como está no acórdão publicado na íntegra, (fls. 431/440), o Recurso do Ministério Público foi provido, embora na ementa conste que ele está prejudicado.

Corrijo, pois, o erro verificado na ementa para dizer que o Recurso foi provido.

Não há necessidade de republicar o Acórdão porque, como se viu, ele foi publicado na íntegra e o erro da ementa não o macula.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator